

LEI Nº 5.947, DE 01 DE AGOSTO DE 2017.

*Institui o “BÔNUS FENAGRESTE”
para os servidores da Secretaria de
Educação e dá outras providências.*

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Bônus Fenagreste” que tem como objetivo a melhoria da qualidade do ensino mediante a promoção de incentivos à capacitação de servidores da Secretaria de Educação.

Art. 2º O “Bônus Fenagreste” será destinado à aquisição de livros no âmbito da Feira Nacional do Livro do Agreste - Fenagreste, ou outro evento similar que a substituir, por servidores efetivos e contratados, vinculados à Secretaria de Educação e pertencentes ao Grupo Magistério.

§ 1º Os servidores de que trata este artigo poderão ser contemplados com o benefício, ainda que estejam em gozo das licenças previstas nos Arts. 109 a 134 da Lei estadual nº 6.123/1968.

§ 2º O “Bônus Fenagreste”, nos casos em que houver acumulação de cargos públicos no Município de Caruaru, será concedido apenas para um dos vínculos.

Art. 3º Os servidores públicos municipais, de que trata o art. 3º desta Lei, receberão o abono do Município de Caruaru por meio de limite de créditos, expressos em reais, após a formalização de convênio entre o Município de Caruaru e Associação das Distribuidoras e Editoras do Nordeste – ANDELIVROS, cujo instrumento disciplinará acerca das regras para operacionalização do pagamento do benefício.

Art. 4º O “Bônus Fenagreste” será concedido ao menos uma vez por ano no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), garantindo-se reajuste anual do valor referido.

Art. 5º O “Bônus Fenagreste” não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração do servidor para qualquer efeito.



PREFEITURA DE
CARUARU

Art. 6º O Secretário Municipal de Educação designará comissão para coordenar e implementar o “Bônus Fenagreste” no âmbito da Secretaria de Educação.

Art. 7º Os casos omissos serão dirimidos pela comissão de que trata o artigo anterior, cujo parecer será submetido à apreciação do Secretário de Educação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria da Secretaria de Educação.

Parágrafo Único. O “Bônus Fenagreste” relativamente ao Grupo Ocupacional Magistério, previsto no inciso I do art. 3º será custeado com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaím, 01 de agosto de 2017; 195º da Independência; 129º da República.

Raquel Lyra

Prefeita

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO